

PROJETO DE LEI

Nº 75/2013

Veto Nº 22/13

AUTÓGRAFO Nº 68/2013

Lei Nº 10.460

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a informação ao municípe acerca da negativa de

autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos

ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba

e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL

-13-Mar-2013-10:50-121090-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 75 /2013

Nº

“Dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em caso de negativa agendamento ou autorização de procedimentos médicos, exames, consultas, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos solicitados por médico ou cirurgião dentista, fica obrigado o responsável pela unidade de saúde informar aos munícipes, detalhadamente, em linguagem clara e adequada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da negativa, os motivos na negativa de agendamento ou de autorização do procedimento que a justifique.

Art. 2º Uma vez cientificado da negativa, o beneficiário poderá solicitar que as informações prestadas na resposta de que trata o art. 1º sejam reduzidas a termo, por correspondência ou por meio eletrônico, conforme sua escolha.

§ 1º O encaminhamento da resposta por escrito deverá observar o prazo máximo descrito no caput do art. 1º.

§ 2º O interessado ou representante legal poderá efetuar a solicitação prevista no caput deste artigo, devendo ser respeitado o sigilo médico.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Em muitos casos o cidadão tem recomendação médica para realização de determinado procedimento, por vezes, novas tecnologias e inovações na área de exames, diagnósticos e procedimentos médicos surgem, entretanto, o Sistema Único de Saúde – SUS não contempla tais inovações de forma imediata, há necessidade de regulamentações e inclusão no rol de procedimentos cobertos pelo SUS. Outras vezes os gestores do SUS negam a realização de determinado procedimento, em muitos casos essenciais para sobrevivência do paciente, o fato de simplesmente negar ocasionalmente de forma verbal, gera dificuldade para que o cidadão busque na justiça o amparo que muitas vezes lhe são de direito.

Este projeto busca tornar obrigatório que a negativa de qualquer procedimento médico solicitado por profissional, seja ele médico ou cirurgião dentista, seja formalizada ao cidadão por escrito, desta forma, o mesmo poderá acionar a justiça de forma mais rápida e buscar um amparo legal que garanta a realização de determinado procedimento.

Salientamos que é dever do Estado garantir a todos o amplo acesso à ações e programas de promoção à saúde, consoante preconizado pelo art. 196 da CF/88, além disso na iniciativa privada a Resolução Normativa – RN n. 319, de 05 de março de 2013 torna obrigatório que os convênios médicos informem por escrito ao solicitante a negativa acerca da solicitação de procedimento médico em prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 12 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



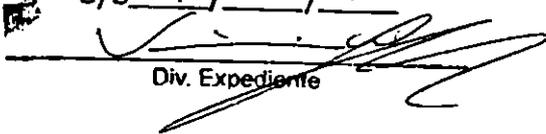
03J

Recebido na Div. Expediente

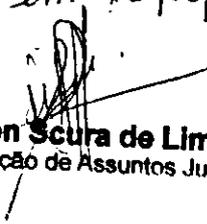
13 de março de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14 / 03 / 13


Div. Expediente

Recebido em 15/03/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

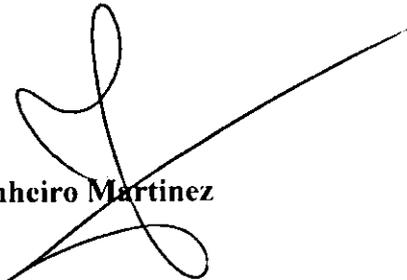


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P777325153/171</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 12/03/2013
Descrição: Projeto de Lei informação de negativa de procedimento médico	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências.

Em caso de negativa de agendamento ou autorização de procedimentos médicos, exames, consultas, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos solicitados por médico ou cirurgião dentista, fica obrigado o responsável pela unidade de saúde informar aos munícipes no prazo máximo 48 h contados da negativa, os motivos na negativa de agendamento ou de autorização do procedimento que a justifique (Art. 1º); um vez cientificado da negativa, o beneficiário poderá solicitar que as informações prestadas na resposta seja reduzidas a termo, por correspondência ou por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

outro meio eletrônico, conforme sua escolha. O encaminhamento da resposta por escrito deverá observar o prazo máximo de 48 h. O interessado ou representante legal poderá efetuar a solicitação, devendo ser respeitado o sigilo médico (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Direito; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de março de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

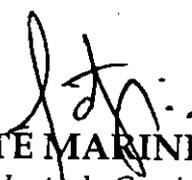
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 75/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de março de 2013.


MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 75/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

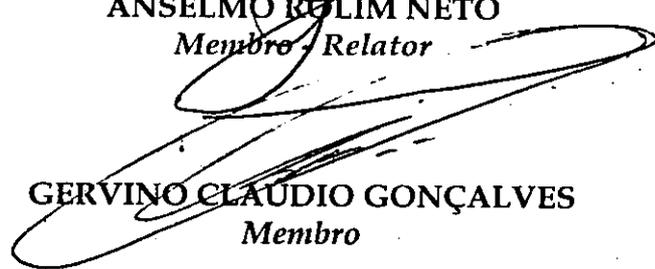
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro Relator


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

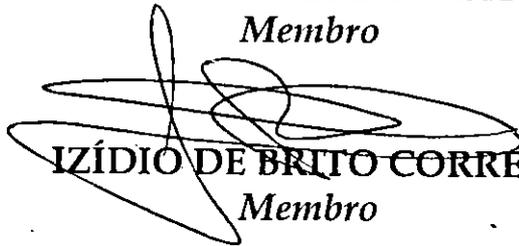
SOBRE: o Projeto de Lei nº 75/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORRÊA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

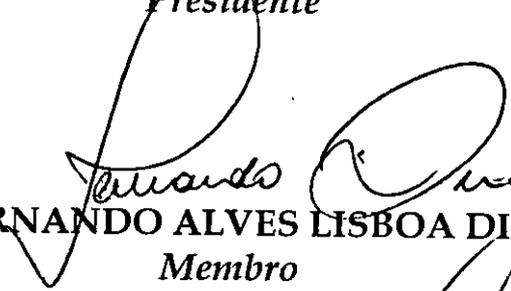
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

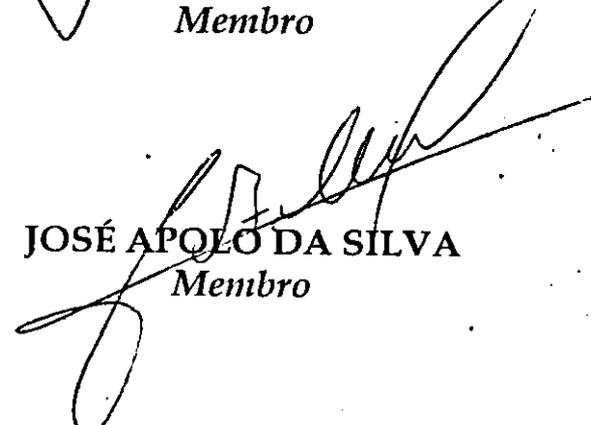
SOBRE: o Projeto de Lei nº 75/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



12V

1ª DISCUSSÃO SO 15/2013

APROVADO REJEITADO

EM 02/04/2013

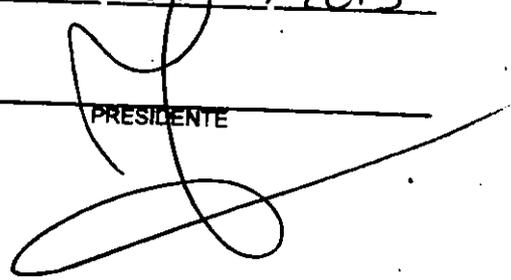


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.16/2013

APROVADO REJEITADO

EM 04/04/2013



PRESIDENTE



13

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0286

Sorocaba, 04 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 64, 65, 66, 67, 68 e 69/2013, aos Projetos de Lei nºs 444/2012, 08, 72, 73, 75 e 49/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 68/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 75/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em caso de negativa agendamento ou autorização de procedimentos médicos, exames, consultas, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos solicitados por médico ou cirurgião dentista, fica obrigado o responsável pela unidade de saúde informar aos munícipes, detalhadamente, em linguagem clara e adequada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da negativa, os motivos na negativa de agendamento ou de autorização do procedimento que a justifique.

Art. 2º Uma vez cientificado da negativa, o beneficiário poderá solicitar que as informações prestadas na resposta de que trata o art. 1º sejam reduzidas a termo, por correspondência ou por meio eletrônico, conforme sua escolha.

§ 1º O encaminhamento da resposta por escrito deverá observar o prazo máximo descrito no caput do art. 1º.

§ 2º O interessado ou representante legal poderá efetuar a solicitação prevista no caput deste artigo, devendo ser respeitado o sigilo médico.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de Abril de 2013.

VETO Nº 22/2013
Processo nº 11.867/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

26 ABR 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 75/2013, Autógrafo nº 68/2013, de iniciativa do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que dispõe sobre a informação ao Muncípe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médico ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Do Projeto de Lei em Análise

Através da presente Proposição, o Nobre Vereador visa assegurar aos munícipes o direito à informação sobre negativas de agendamento ou de autorização para realização de procedimentos médicos, exames, consultas, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos solicitados por médicos ou cirurgiões dentistas, as quais devem ser prestadas pelo responsável pela unidade de saúde, detalhadamente, em linguagem clara e adequada, no prazo de 48 quarenta e oito horas contados da negativa.

Dos Pareceres da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba

Tanto a Secretaria Jurídica, quanto a Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba não se opõem à Proposição.

Da Inconstitucionalidade por Violação aos Princípios Constitucionais da Harmonia e Separação entre os Poderes

Em que pese o intuito da Proposição – garantir à população o amplo acesso às informações, bem como às ações e programas de promoção à saúde -, ao estabelecer prazo para que tais informações sejam prestadas, o Parlamentar está, com a devida vênia, violando o Princípio Constitucional da Harmonia e Separação entre os Poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual, pois, nos termos do inciso II, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Da Conclusão

Resta assim configurada a inconstitucionalidade da Proposição impugnada, sendo estas as razões do veto total ao Autógrafo nº 68/2013, Projeto de Lei nº 75/2013.

15 02

PROTÓTIPO GEN. - 26-ABR-2013-15:01-123041-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 22/2013 – fls. 2.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 22/2013 Aut 68 2013

16 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

26-Abr-2013 15:02:13041-2/4

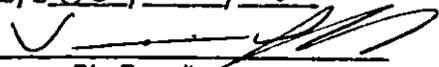


16v

Recebido na Div. Expediente
26 de abril de 13

f

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 30 / 04 / 13

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
VETO Nº 22/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 22/2013 ao Projeto de Lei nº 75/2012 (AUTÓGRAFO 68/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 75/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

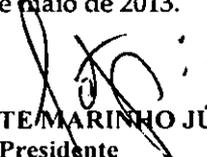
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

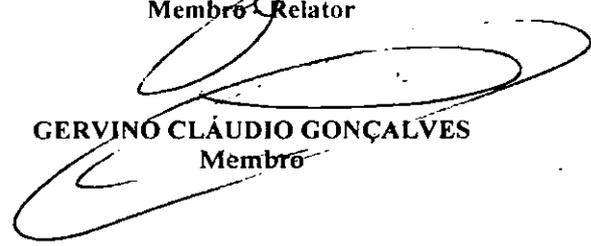
Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no vício de iniciativa, por afronta art. 61, II da LOMS, arts. 2º da CF e 5º da CE, haja vista que "ao estabelecer prazo para que tais informações sejam prestadas, o Parlamentar está, com a devida vênia, violando o Princípio Constitucional da Harmonia e Separação entre os Poderes" (fls. 02).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 02 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

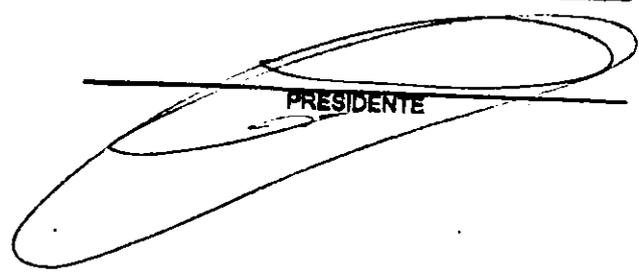


17V

VETO SO. 28/13

ACEITO REJEITADO

EM 16 105 12013


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

05
18

Matéria : VETO 22/2013 ao PL 75/2013

Reunião : SO 28/2013
Data : 16/05/2013 - 12:12:14 às 12:14:00
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:12:45
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	12:12:40
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:13:09
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:12:36
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	12:12:31
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:12:28
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:12:30
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	12:12:43
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:13:43
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:13:11
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:12:24
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:12:30
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	12:12:29
PASTOR APOLO	PSB	Nao	12:13:05
PAULO MENDES	PSDB	Nao	12:12:36
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	12:12:37
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	12:12:29
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:12:31
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:12:39
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	12:12:41

Totais da Votação :

SIM 0 NÃO 20

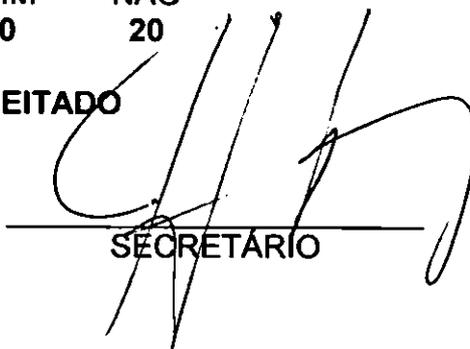
TOTAL
20

Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



20/05/13
19

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0576

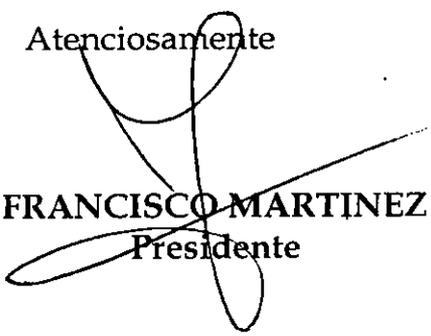
Sorocaba, 16 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 22/2013, ao Projeto de Lei n. 75/2013, Autógrafo nº 68/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, *que dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





20/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 23 de maio de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 75/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 75/2013, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências.*, cujo Veto Total nº 22/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 16.05.13, e encaminhado à Prefeitura em 20.05.13, venceu no dia 22.05.13.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

À
SEC. Jurídica

Solicite a parecer.
24/05/2013

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 22/2013 ao PL nº 75/2013 foi rejeitado em 16 de maio de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 23 de maio de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0638

Sorocaba, 23 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.460 /2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.460, de 23 de maio de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.460, DE 23 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a informação ao munícipe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 75/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de negativa agendamento ou autorização de procedimentos médicos, exames, consultas, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos solicitados por médico ou cirurgião dentista, fica obrigado o responsável pela unidade de saúde informar aos munícipes, detalhadamente, em linguagem clara e adequada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da negativa, os motivos na negativa de agendamento ou de autorização do procedimento que a justifique.

Art. 2º Uma vez cientificado da negativa, o beneficiário poderá solicitar que as informações prestadas na resposta de que trata o art. 1º sejam reduzidas a termo, por correspondência ou por meio eletrônico, conforme sua escolha.

§ 1º O encaminhamento da resposta por escrito deverá observar o prazo máximo descrito no caput do Art. 1º.

§ 2º O interessado ou representante legal poderá efetuar a solicitação prevista no caput deste artigo, devendo ser respeitado o sigilo médico.



24/20



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de maio de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



25/21



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.460, de 23 de maio de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de maio de 2013.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Em muitos casos o cidadão tem recomendação médica para realização de determinado procedimento, por vezes, novas tecnologias e inovações na área de exames, diagnósticos e procedimentos médicos surgem, entretanto, o Sistema Único de Saúde – SUS não contempla tais inovações de forma imediata, há necessidade de regulamentações e inclusão no rol de procedimentos cobertos pelo SUS. Outras vezes os gestores do SUS negam a realização de determinado procedimento, em muitos casos essenciais para sobrevivência do paciente, o fato de simplesmente negar ocasionalmente de forma verbal, gera dificuldade para que o cidadão busque na justiça o amparo que muitas vezes lhe são de direito.

Este projeto busca tornar obrigatório que a negativa de qualquer procedimento médico solicitado por profissional, seja ele médico ou cirurgião dentista, seja formalizada ao cidadão por escrito, desta forma, o mesmo poderá acionar a justiça de forma mais rápida e buscar um amparo legal que garanta a realização de determinado procedimento.

Salientamos que é dever do Estado garantir a todos o amplo acesso às ações e programas de promoção à saúde, consoante preconizado pelo Art. 196 da CF/88, além disso na iniciativa privada a Resolução Normativa – RN n. 319, de 05 de março de 2013 torna obrigatório que os convênios médicos informem por escrito ao solicitante a negativa acerca da solicitação de procedimento médico em prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.



27/2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.586

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.480, DE 23 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a informação ao município acerca de negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgiões dentistas nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 75/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martínez

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de negativa, agendamento ou autorização de procedimentos médicos, exames, consultas, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos solicitados por médicos ou cirurgiões dentistas, fica obrigado o responsável pela unidade de saúde informar aos municípios, detalhadamente, em linguagem clara e adequada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da negativa, os motivos da negativa de agendamento ou de autorização do procedimento que a justifique.

Art. 2º Uma vez cientificado da negativa, o beneficiário poderá solicitar que as informações prestadas na resposta de que trata o art. 1º sejam reduzidas a termo, por correspondência ou por meio eletrônico, conforme sua escolha.

§ 1º O encaminhamento da resposta por escrito deverá observar o prazo máximo descrito no caput do Art. 1º.

§ 2º O interessado ou representante legal poderá efetuar a solicitação prevista no caput deste artigo, devendo ser respeitado o sigilo médico.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, em 23 de maio de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTIANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.586

FOLHA 2 DE 2

TERMO DECLARATORIO

A presente Lei nº 10.460, de 23 de maio de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 7º, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de maio de 2013.

JOEL DE JESUS FANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Em muitas cases o cidadão tem recomendação médica para realização de determinado procedimento, por vezes, novas tecnologias e inovações na área de exames diagnósticos e procedimentos médicos surgem, entretanto, o Sistema Único de Saúde - SUS não contempla tais inovações de forma imediata, há necessidade de regulamentar e incluir no rol de procedimentos cobertos pelo SUS. Como seres os gestores do SUS seguem a realização de determinado procedimento, em muitos casos essenciais para sobrevivência do paciente, o fato de simplesmente negar ocasionalmente de forma verbal, gera dificuldade para que o cidadão busque na justiça o reparo que muitas vezes lhe são de direito.

Este projeto busca tornar obrigatório que a negativa de qualquer procedimento médico solicitado por profissional, seja ele médico ou cirurgião dentista, seja formalizada ao cidadão por escrito, desta forma, o mesmo poderá acionar a justiça de forma mais rápida e buscar um amparo legal que garanta a realização de determinado procedimento.

Sabemos que é dever do Estado garantir a todos o amplo acesso à ações e programas de proteção à saúde, conforme preconizado pelo Art. 146 da CF/88, além disso na iniciativa privada a Resolução Normativa - RN n. 119, de 05 de março de 2011 torna obrigatório que os serviços médicos informem por escrito ao solicitante a negativa acerca da solicitação de procedimento médico em prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que adotemos esforços a fim de aprovar mais estação.

68

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

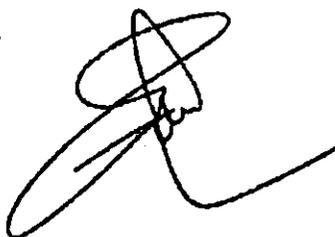
03898655

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0138280-97.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERMÊ, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.



ELLIOT AKEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0138280-97.2013.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO Nº 33.920

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.460, DE 23 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO MUNICÍPE ACERCA DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO OU AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS SOLICITADOS POR MÉDICOS OU CIRURGIÃO DENTISTA NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO" - INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Sorocaba ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.460, de 23 de maio de 2013, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a informação ao municípe acerca da negativa de autorização ou agendamento de procedimentos solicitados por médicos ou cirurgião dentista nas unidades de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências", de iniciativa parlamentar e promulgada apesar do veto técnico a ela aposto.

Sustenta, para tanto, em síntese, que tal diploma ofende claramente o princípio da independência e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Executivo.



31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Deferido o pedido de liminar (fl. 207), o Presidente de Câmara Municipal de Sorocaba interpôs agravo regimental, desprovido nos termos do acórdão de fls. 218/220.

Prestadas as informações pela Câmara Municipal (fls. 223/236), a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 239/250).

É o relatório.

VOTO

Determina, o art. 1º da Lei nº 10.460/2013 do Município de Sorocaba, que em caso de negativa de agendamento ou autorização de procedimentos médicos, exames, consultas, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos solicitados por médico ou cirurgião dentista, "fica obrigado o responsável pela unidade de saúde informar aos munícipes, detalhadamente, em linguagem clara e adequada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da negativa, os motivos da negativa de agendamento ou de autorização do procedimento que a justifique".

De iniciativa parlamentar, o ato normativo representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, afrontados os artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

Adverte, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

A propósito do tema, confirmam-se julgados do Colendo Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.709/06, do Município de Franca, a qual dispôs sobre a instalação de geradores de senha para atendimento dos usuários do Pronto Socorro de referência Dr. Janjão e do pronto Socorro Infantil, Dr. Magid. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos. Atribuição exclusiva do Prefeito. Julzo de oportunidade e conveniência. Despesas não previstas. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 9048962-23.2008.8.26.0000, Rel. Penteado Navarro, j. 23/07/2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que autoriza a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município de Mirassol e dá outras providências - Inobservância dos requisitos constitucionais. Pedido julgado procedente com efeitos "extunc" - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0143243-85.2012.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 12/12/2012)

Ação direta de inconstitucionalidade - Leis nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, 4.901, de 9 de setembro de 2005 e 5.387, de 2 de setembro de 2009, todas do Município de Jacareí, de autoria parlamentar, que dispõem sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município, e posteriores alterações da mesma lei - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão



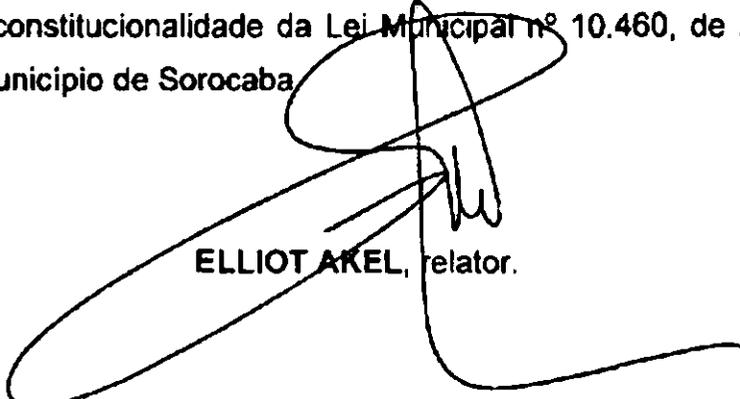
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Procedência da ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0024443-35.2011.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, j. 03/08/2011).

Há de se afastar a indevida usurpação, por um dos poderes, de atividade atribuída especificamente a outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno da ADIN nº 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".

Ante o exposto, acrescido dos fundamentos do parecer da douda Procuradoria de Justiça, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.460, de 23 de maio de 2013, do Município de Sorocaba.


ELLIOT AKEL, relator.